



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437138

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2107910-81.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes IRACY GONÇALVES PEDROSO (HERDEIRO), EVANDRO GONÇALVES PEDROSO (HERDEIRO) e MARCILIO MARIANO PEDROSO (ESPÓLIO), é agravado BANCO DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente) E SOUZA LOPES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

EDUARDO VELHO

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2107910-81.2025.8.26.0000

AGRAVANTES: IRACY GONÇALVES PEDROSO, EVANDRO GONÇALVES PEDROSO E MARCILIO MARIANO PEDROSO

AGRAVADO: BANCO DO BRASIL S/A

VOTO nº 20067

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA – EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – PLANO VERÃO – EXECUÇÃO INDIVIDUAL – Agravo interposto pela parte exequente contra despacho – Inadequação - Determinação de intimação das partes para se manifestarem acerca dos temas 677 e 1101 do STJ – Pronunciamento judicial que nada decidiu, tampouco causou gravame, ou prejuízo, à parte agravante – Exegese dos artigos 1.001 e 1.015, “caput”, do CPC – Agravo inadmissível (CPC, art. 932, III).

Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela parte exequente, nos autos do cumprimento de sentença instaurado por esta no bojo da Ação Civil Pública (ACP) movida pelo IDEC em face do executado, contra despacho de determinação de intimação das partes para se manifestarem acerca dos temas repetitivos 677 e 1101 do STJ (fl. 357 dos autos de origem).

A parte agravante, contemplada com o diferimento do recolhimento das custas ao final (fl. 95), alega, em suma, que: **(a)** há decisão definitiva acerca dos parâmetros de cálculo definidos no título judicial, de modo que não há óbice ao levantamento, pelos agravantes, do valor do saldo remanescente (R\$ 53.811,17) depositado à fl. 329, o que ora se requer; **(b)** está preclusa a discussão sobre o tema 1101 do STJ (termo final dos juros remuneratórios), ante o julgamento definitivo do agravo nº 2012446-40.2019, no qual foi confirmada a incidência dos juros remuneratórios até o efetivo e integral pagamento, sendo inaplicável o referido tema; **(c)** não está exigindo a aplicação do tema 677 do STJ entre a data do cálculo inicial e a data do primeiro depósito, não havendo controvérsia neste ponto; **(d)** pretende a aplicação imediata o tema 677 do

STJ apenas a partir do primeiro depósito judicial (28.07.2016 – fl. 123) em diante, conforme entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp. 1.820.963-SP. Pugnou pelo provimento ao agravo, nestes termos.

É O RELATÓRIO.

O presente recurso não deve ser conhecido, por ser manifestamente inadmissível, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.

Com efeito, de acordo com o art. 1.001 do CPC, contra despacho não cabe recurso.

O art. 1.015, *caput*, do CPC, por sua vez, dispõe que caberá agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre as matérias ali elencadas, que impliquem, necessariamente, juízo de valor e que se traduzam em atos decisórios que causem algum gravame, ou prejuízo, à parte recorrente.

No presente caso, verifica-se que o pronunciamento judicial de fl. 357 nada decidiu, visto que foi determinada apenas a intimação das partes para se manifestarem acerca dos temas 677 e 1101 do STJ, tratando-se, portanto, de mero despacho ordinatório, sem cunho decisório, contra o qual não cabe agravo de instrumento.

Ante o exposto, **NÃO CONHEÇO** do agravo de instrumento.

EDUARDO VELHO

Relator